

a ausência de licitantes interessados, de propostas válidas ou quando constatada incompatibilidade das propostas de preços, nos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

- III. - utilização de ETP elaborado para processos de contratações anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV. - contratações de serviços comuns de engenharia, desde que demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.
- V. - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo de Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos de quantitativos e prorrogações contratuais relativas a contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
- VI. - Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação), caberá a autoridade competente a decisão sobre a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo).

Art. 8º. Fica dispensada a elaboração do ETP, nas seguintes hipóteses:

- I. - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- II. - nas situações de emergência ou calamidade pública.

Art. 9º. As justificativas previstas neste Decreto, deverão ser apresentadas com fundamentação suficiente, clara e coerente.

Parágrafo único. Não será considerada fundamentada a justificativa que:

- I. - limitar-se à indicação ou à reprodução de ato normativo, sem explicitar sua relação com o caso concreto;
- II. - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. - seja genérica ou indique motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Art. 10º. A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 11. Os Órgãos e Entidades do Município de São João do Paraíso-MA, quando utilizarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a Lei, Regulamentação Específica ou o Termo de Transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: cf958da180a72a8cff50f7b0adb88ff

DECRETO 094/2023

Decreto 094/2023 SÃO JOAO DO PARAISO 18 DE DEZEMBRO DE 2023

PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021, que estabelece normas sobre as licitações e contratos no âmbito nacional,

CONSIDERANDO à necessidade dos entes Públicos se adequar a nova legislação federal que regulamenta os procedimentos licitatórios;

DECRETA:

Art. 1º A presente normativa, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - O disposto neste Decreto não se aplica às contratações:

- I. - De seguro, financiamento, locação de imóveis em que o Poder Público seja locatário e às demais contratações regidas, predominantemente, por norma de Direito Privado;
- II. - De locação de mão de obra com dedicação exclusiva, que seguirá o método da composição do preço baseada em planilha de custos.

§ 2º Quando da execução com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar, ainda, as regras da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 ou outra que venha a substituí-la

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às Atas de Registro de Preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em Atas de Registro de Preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. – **Preço estimado:** valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II. – **Sobrepreço:** preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;
- III. – **Cesta de Preços:** conjunto que obtenha o maior número de preços aceitáveis coletados, não podendo ser inferior a 03 (três);
- IV. – **Preço Máximo:** valor limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Seção I – Da Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I. – Descrição do objeto a ser contratado;
- II. – Identificação do(s) agente(s) responsável(eis) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III. – Caracterização das fontes consultadas
- IV. – Série de preços coletados;
- V. – Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI. – Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII. – Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII. – Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º;

§ 1º Para cada item integrante do rol de produtos ou serviços, objeto da contratação, alteração ou prorrogação contratual, deverá ser feita uma pesquisa de preços específica, de modo a colher evidências adequadas e suficientes para apuração dos preços de referência.

§ 2º É dever do servidor ou equipe responsável, apensar ao respectivo processo de contratação, alteração ou prorrogação contratual a documentação com as evidências da pesquisa realizada.

§ 3º O responsável deverá documentar todo o meio utilizado para realização pesquisa de preços, bem como da resposta e/ou resultado desta, entranhando todos os atos do procedimento no processo administrativo referente à contratação, inclusive aqueles que foram descartados motivadamente.

Seção II - Dos Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Controladoria Geral do Município.

Seção III - Dos Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado no processo licitatório e nas contratações diretas para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada da forma mais ampla possível, incluindo o maior número de fontes disponíveis, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, dentre outros:

- I. – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos Sistemas Oficiais de Governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ou ainda em Painéis Oficiais que venham a ser disponibilizado pelo Governo Federal, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II. – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de Sítios Eletrônicos Especializados ou de Domínio Amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V. – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, de acordo com a metodologia estabelecida pela Controladoria Geral do Município;
- VI. – Atas de Registros de Preços com bens e serviços similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- VII. – Pesquisa em bancos de preços privados devidamente estabelecidos e reconhecidos no mercado.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I. – Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II. – Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a. descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b. número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c. endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

- d. data de emissão; e
- e. nome completo e identificação do responsável.
- III. - Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV. - Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Considerar-se-á como solicitação formal de cotação nos termos do inciso II a solicitação efetuada pela Administração Pública, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber do órgão contratante uma solicitação formal para apresentação de cotação, devendo ser enviada, obrigatoriamente, com documento equivalente que apresente adequada caracterização do objeto e critérios de contratação.

§ 6º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis

§ 7º Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa.

§ 8º Deverão ser registrados nos autos do processo de contratação, tanto os resultados obtidos, quanto eventuais empecilhos para a realização da estimativa orçamentária, como a certificação de não localização de dados ou a relação de fornecedores consultados e que não enviaram propostas.

Seção IV - Da metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 01 (um) ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, deste Decreto.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, deste Decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput*, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º, deste artigo, será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 8º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na **Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se o disposto no **Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013**, ou outro que venha a substituí-lo, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

Parágrafo único: Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Das orientações gerais

Art. 10º Em caso de alteração das características da contratação, deverá ser repetida a pesquisa de preços, anexando-se à solicitação de cotação o novo projeto básico, termo de referência ou documento equivalente.

Art. 11º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação que adote como critério de julgamento o maior desconto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE

Publicado por: ILTON RODRIGUES DE SOUSA
Código identificador: 336527d4899783b7497a2f8fcdc4c002

DECRETO 095/2023

Decreto 095/2023 SÃO JOAO DO PARAISO 15 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 20, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas sobre as licitações e contratos no âmbito nacional;

CONSIDERANDO à necessidade dos entes Públicos se adequar a nova legislação federal que regulamenta os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto no art. 20, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Aplica-se este Decreto às licitações e contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, sendo considerados:

- I. – **Artigo de luxo:** bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade, identificável por meio de características tais como:
 - a. Ostentação;
 - b. Opulência;
 - c. Forte apelo estético; ou
 - d. Requite.
- II. – **Artigo de qualidade comum:** bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade- renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;
- III. – **Bem de consumo:** todo material que atenda a, no mínimo, **um** dos seguintes critérios:
 - a. Durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b. Fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
 - c. Perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d. Incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e. Transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- IV. – **Elasticidade-renda de demanda:** razão entre a variação percentual da quantidade demandada e variação percentual da renda média dos consumidores.

§1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º. Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o Órgão deverá considerar:

- I. – **Relatividade cultural:** distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- II. – **Relatividade econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- I. – **Relatividade temporal:** mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em tempo de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico, em função de aspectos como:
 - a. Evolução tecnológica;
 - b. Tendências sociais;
 - c. Alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d. Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I, do *caput*, do art. 2º: